



Apelação Cível n.º 2011.3.017464-6  
Comarca: São Sebastião da Boa Vista  
Apelante: V. F. da S. (Adv.: Cesar Augusto de Sousa Rodrigues e outros)  
Apelados: M. T. da S., M. T. da S. e M. T. da S. (Adv.: Giovana Augusta dos Santos Gonçalves)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 1699 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – De acordo com o Código Civil, para que seja revisado o valor fixado a título de pensão alimentícia é imprescindível a comprovação da mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2 - O recorrente não se desincumbiu deste ônus, uma vez que apenas alega que não mais possui condições de pagar a pensão, sem, contudo, fazer prova de suas afirmações.

3 - o apelante é jovem e tem condições de trabalhar para prover o sustento de seus filhos. Além disso, o fato de se encontrar desempregado, não significa que é incapaz e nem lhe retira a obrigação de prover os filhos menores de suas necessidades básicas.

4 - A alegação do apelante em seu recurso, no sentido de que realiza trabalhos eventuais, apenas confirma a sua capacidade para o trabalho e a possibilidade de arcar com a pensão alimentícia fixada, no valor de meio salário mínimo.

5 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

#### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que julgou improcedente ação revisional de alimentos ajuizada pelo apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, pois não levou em consideração a sua capacidade econômica.

Diz que quando foi deferido os alimentos, possuía renda, mas atualmente se encontra desempregado, pois exerce a atividade de pescador, mas está no período



de defeso.

Afirma que restou comprovado que presta serviço para a Associação Agroextrativista da Ilha Flexal e na Colônia de Pescadores Z36, inexistindo vínculo empregatício com as entidades.

Entende que não poderia ser condenado ao pagamento de pensão, já que apenas está trabalhando prestando serviços eventuais e, portanto, não percebendo remuneração fixa.

Relata que jamais deixou de prestar assistência aos filhos, uma vez que realizava o pagamento da pensão destes quando tinha condições.

Aduz que o direito outorga ao alimentante a possibilidade de rever a pensão sempre que houver a modificação da capacidade financeira de uma das partes, como ocorreu na hipótese.

Alega que não pode ser compelido a desfazer-se dos seus bens ou sacrificar-se, mesmo que para o futuro, com o fim de satisfazer a obrigação.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 92/97).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 103/108).

É o relatório necessário.

#### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que julgou improcedente ação revisional de alimentos ajuizada pelo apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que não mais possui condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia de seus três filhos, de modo que, requer redução do valor da pensão arbitrada em R\$255,00.

Pois bem. De acordo com o Código Civil, para que seja revisado o valor fixado a título de pensão alimentícia é imprescindível a comprovação da mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado. Veja-se:

Art. 1.699. Se, fixados, alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

In casu, o recorrente não se desincumbiu deste ônus, uma vez que apenas alega que não mais possui condições de pagar a pensão, sem, contudo, fazer prova de suas afirmações.



Ademais, o apelante é jovem e tem condições de trabalhar para prover o sustento de seus filhos. Além disso, o fato de se encontrar desempregado, não significa que é incapaz e nem lhe retira a obrigação de prover os filhos menores de suas necessidades básicas.

Com efeito, a alegação do apelante em seu recurso, no sentido de que realiza trabalhos eventuais, apenas confirma a sua capacidade para o trabalho e a possibilidade de arcar com a pensão alimentícia fixada, no valor de meio salário mínimo.

Nesses termos, não vislumbro razões para reformar a sentença vergastada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator